APRECE
Associação dos Municípios do Estado do Ceará

GUIA PARA O ANO ELEITORAL DE 2024

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS E OUTRAS DICAS

PREFEITURA

Ficha técnica

Título: Guia Aprece para o Ano Eleitoral de 2024: Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Municipais e outras Dicas

Autor(es): DINIZ NETO, José Helder; OLIVEIRA, Lincoln Diniz

Editora/Instituição: Edição própria da Associação dos Município do Estado do Ceará

Ano de Publicação: 2024

Número de Páginas: 34

Formato: Livreto/E-book

Idioma: Português

Tema/Assunto: Vedações aos gestores e às administrações públicas em ano eleitoral

Público-Alvo: Agentes públicos municipais, candidatos ou não

Projeto Editorial: BATISTA, Caroline Lima.

Projeto Gráfico: FREITAS, Jakson Leno B.

Revisão Técnica/Pedagógica: QUEIROZ, Helderiza M. D.

Apoio técnico: SILVA, Samuel da C.

Distribuição: Gratuita

Aprece

Missão

Apoiar a promoção do desenvolvimento sustentável e da autonomia dos municípios cearenses, oferecendo-lhes serviços de qualidade e representando-os institucionalmente.

Visão

Consolidar-se como instrumento de excelência na geração do desenvolvimento municipal, obtendo o reconhecimento da sociedade como uma entidade de referência.

Princípios e valores

Ética

Respeito

Qualidade

Imparcialidade

Responsabilidade socioambiental

Comprometimento com a causa municipalista

APRECE
Associação dos Municípios do Estado do Ceará

Sumário

APRESENTAÇÃO 6

CONCEITOS BÁSICOS 7

Agente Público 7

Propaganda Institucional 7

Propaganda Eleitoral 7

Propaganda Partidária 8

Propaganda Intrapartidária. 8

De olho no Calendário Eleitoral. 9

VEDAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. 10

Propaganda Institucional Pública. 10

Distribuição de Bens, Valores ou Benefícios Gratuitos pela Administração Pública 15

Contratações Públicas e Recebimento de Recursos Oriundos de Transferências Voluntárias. 17

Despesa com Pessoal, Cessão, Exoneração, Afastamento Remunerado e Demissão de Servidor 19

Uso ou Cessão de Bens e Serviços Públicos. 22

Participação em Eventos e Manifestação Individual nas Repartições Públicas 24

PENALIDADES APLICÁVEIS. 26

PRÉ- CAMPANHA. 27

ANEXOS

Apresentação

Prezados Agentes Públicos Municipais,

É com grande responsabilidade e compromisso com o dever de orientar e informar aos gestores municipais que a Associação dos Municípios do Estado do Ceará (Aprece) apresenta o **Guia para o Ano Eleitoral de 2024: Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Municipais e outras Dicas**.

O documento elaborado com o objetivo de esclarecer e fornecer orientações sobre as condutas vedadas aos agentes públicos municipais durante o período eleitoral. Visto que, como representantes do povo e responsáveis pela gestão dos recursos públicos, é dever dos gestores atuar de acordo com os princípios éticos e legais que regem a administração pública.

Neste contexto, durante o ano eleitoral, é crucial ter ciência das condutas que são proibidas, a fim de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e garantir a lisura do processo eleitoral, a transparência e o pleno exercício da cidadania de modo justo e democrático.

O Guia da Aprece, dentre outras questões, elenca algumas condutas vedadas durante o ano eleitoral, que, caso exercidas, chamarão à responsabilidade os agentes públicos municipais, merecendo, portanto, cuidado e atenção. Destacam-se, nesse contexto, as vedações quanto: à utilização da máquina pública em benefício de candidatos ou partidos políticos; à realização de inaugurações e eventos públicos; à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

Ressaltadas algumas das condutas vedadas aos agentes públicos municipais durante o ano eleitoral, é fundamental que todos os gestores explorem as orientações contidas neste Guia e estejam atentos às normas e recomendações legais, agindo sempre com ética e responsabilidade no exercício das funções públicas.

Acreditando que este Guia será de grande contribuição para todos os gestores cearenses, em especial aqueles que atuam em municípios associados à Aprece, a expectativa é contar com o comprometimento de todos para garantir a lisura, a legitimidade e a transparência do processo eleitoral em cada cidade do Ceará.

Júnior Castro
Presidente da Aprece

CONCEITOS BÁSICOS

Agente Público

Conforme o §1º do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, caracteriza-se como agente público *"quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional"*.

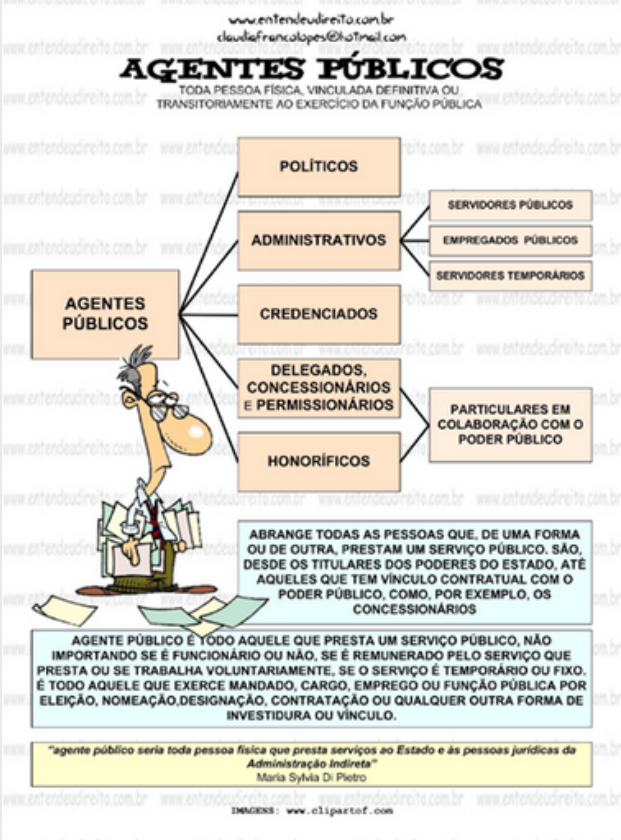

Dessa forma, são abrangidos, exemplificativamente: (a) os agentes políticos, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos e seus respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores; (b) os servidores ocupantes de cargos públicos, sejam estatutários, efetivos ou em comissão; (c) os empregados celetistas vinculados a órgão ou entidade pública, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista; (d) os servidores temporários contratados para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público; (e) pessoas requisitadas para realizar atividades públicas, como membros de Mesas receptoras ou apuradoras de votos e recrutados para o serviço militar obrigatório; (f) estagiários; (g) indivíduos contratualmente vinculados ao Poder Público, como prestadores de serviço terceirizados, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público; (h) exercentes de funções sem cargos, como representantes em conselhos.

Propaganda Institucional

Propaganda destinada à divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração direta e das entidades da Administração indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Propaganda Eleitoral

Conjunto de ações praticadas pelos candidatos, partidos políticos, equipe de campanha e a população em geral para transmitir as propostas, projetos e propostas de campanha dos candidatos aos eleitores com o objetivo de conseguir voto.

Propaganda Partidária

Propaganda partidária refere-se à divulgação de mensagens, ideias e posicionamentos políticos por parte de um partido político. Essa propaganda tem como objetivo influenciar a opinião pública, angariar apoio para o partido e promover suas propostas e candidatos.

A propaganda partidária pode assumir diversas formas, tais como:

- **Programas de TV e rádio:** Os partidos políticos têm direito a tempo gratuito em emissoras de rádio e televisão para veicular suas mensagens. Esses programas geralmente apresentam líderes do partido, realizações, propostas e críticas a outros grupos políticos.
- **Material impresso:** Cartazes, panfletos, jornais e revistas são utilizados para divulgar informações sobre o partido, seus candidatos e suas ideias. Esses materiais são distribuídos em eventos, comícios e porta a porta.
- **Redes sociais e internet:** Atualmente, a propaganda partidária também ocorre nas redes sociais, sites e blogs. Os partidos utilizam esses meios para alcançar um público mais amplo e interagir com os eleitores.
- **Eventos públicos:** Comícios, passeatas e debates são oportunidades para os partidos apresentarem suas propostas e mobilizarem seus apoiadores.

Propaganda Intrapartidária

A propaganda intrapartidária é aquela prevista no parágrafo 1º do artigo 36 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997). Ela é permitida ao pré-candidato que busca conquistar os votos dos filiados de seu partido para sair vencedor e poder registrar-se candidato junto à Justiça Eleitoral. Essa propaganda é dirigida somente a um grupo específico de eleitores, com foco em uma “eleição interna”, em âmbito partidário.

Durante a quinzena anterior à escolha pelo partido de seus candidatos por meio de convenção, o postulante a uma candidatura a cargo eletivo pode realizar propaganda intrapartidária. No entanto, o uso de rádio, televisão e outdoor é vedado nesse contexto.

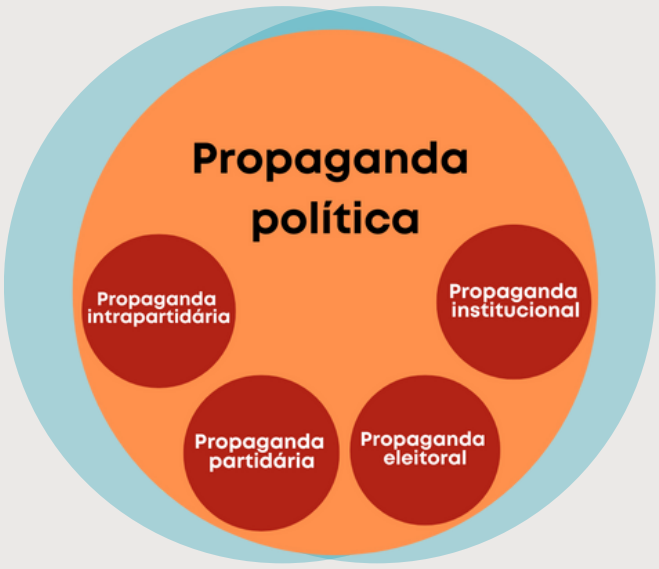

De Olho no Calendário Eleitoral

Aqui está um resumo do calendário organizado com os eventos e prazos relacionados às eleições municipais de 2024. No item *ANEXOS*, consta uma versão mais detalhada dessas informações.

1º de janeiro: Pesquisa de opinião pública.

7 de março a 5 de abril: Janela partidária.

6 de abril: Registro de estatutos e filiação partidária.

Até 8 de maio: Alistamento eleitoral.

9 de maio: Fechamento do cadastro eleitoral.

15 de maio: Início da campanha de financiamento coletivo.

20 de julho a 5 de agosto: Convenções partidárias e registros de candidatura.

A partir de 16 de agosto: Início da propaganda eleitoral.

A partir de 30 de junho: Proibição de propaganda em rádio e TV por pré-candidatos.

6 de julho: Vedação de condutas por parte de agentes públicos.

De 30 de agosto a 3 de outubro: Horário eleitoral gratuito.

21 de setembro: Início da proibição de prisão de eleitores.

1º de outubro: Proibição de prisão de eleitores em geral.

6 de outubro: Data das eleições municipais.

27 de outubro: Eventual segundo turno nas cidades com mais de 200 mil eleitores.

VEDAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL

PROPAGANDA INSTITUCIONAL

1 É permitido autorizar ou realizar ***publicidade institucional durante o período das Eleições?***

Não é permitido autorizar ou realizar publicidade institucional durante o período das Eleições.

Observações:

- Sobre as páginas institucionais na rede mundial de computadores, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que "os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal" (AgR-REspe nº 35.590, Acórdão de 29/04/2010).

Recomenda-se publicar material explicativo. Por exemplo:

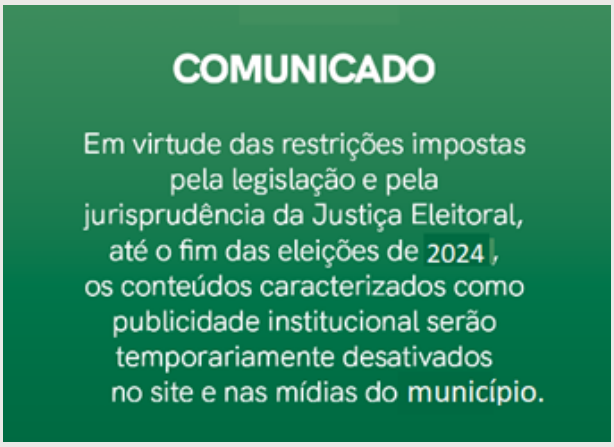

- Notícias antigas veiculadas no sítio institucional da prefeitura, o TSE já manifestou que a permanência de publicidade institucional em sítios oficiais na Internet durante o período vedado está abrangida pela vedação legal (REspe nº 29387, Acórdão de 21.11.2017)

- A violação dessa vedação estará caracterizada quando o agente público utilizar **cores da agremiação** partidária à qual pertença, em vez das cores oficiais da entidade federativa, em bens de uso comum, visando favorecer eventual candidatura à reeleição ou de seus correligionários (REspe nº 24389. Acórdão de 12.2.2019).

- O Tribunal Superior Eleitoral já manifestou o entendimento de que a **publicação de atos oficiais**, como leis e decretos, ou atos meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral (AgR-Respe nº 25.748, Acórdão de 07/11/2006).

- Exceção: É possível a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. (art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, e art. 37, 81º, da CF/88).

2 É permitido fazer **pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito?**

Sim. É permitido, desde que sejam obedecidas as regras do art. 73, VI, "c", da Lei nº 9.504/97, isto é, ***"quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo"*** e observado o disposto no §1º do Art. 37 da CF/88.

Observações:

- A lei veda expressamente o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, exceto, quando se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral (art.73,VI,"c", Lei nº 9.504/97).

- O TSE decidiu que: "Não configura conduta vedada entrevista concedida para informação jornalística. Não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais." (Rp. nº 234314, Acórdão de 07.10.2010).

3 Na **publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas**, podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agentes públicos?

Não. De acordo com o art. 37, §1º da CF/88, **a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

4 É permitida a **veiculação de propaganda em bens públicos**?

Não. A Lei nº 9.504/97, art. 37, **veda expressamente a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

Observações:

- Segundo o Código Civil: são bens de uso comum: rios, mares, estradas, ruas e praças. Além desses, nos termos do §4º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, para fins eleitorais, consideram-se bens de uso comum "aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada".

- Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art.37, §5º, da Lei nº 9.504/97).

- A mesma Lei, no § 2º do art. 37, proíbe "a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares", trazendo as seguintes exceções: "(a) bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (b) adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado)".

- É permitida a **colocação de mesas para distribuição de material de campanha** e a **utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito** de pessoas e veículos (Art. 37, §6º, da Lei n. 9.504/97).

- A **"natureza móvel do material"**, segundo o Art. 37, §7º, da Lei n. 9.504/97, estará caracterizada "com a **colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas"**.

- Segundo o art. 37, §3º, da Lei n. 9.507/97, nas dependências do **Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora**.

NÃO PODE

- **Fazer** publicidade institucional durante o período das Eleições, mesmo que **notícias antigas veiculadas no sítio institucional da prefeitura.**
- **Fazer** pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito.
- Publicar atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas COM nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agentes públicos.
- Veicular propaganda de qualquer natureza, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum.

PODE

- Publicar atos oficiais, como leis e decretos, ou atos meramente administrativos.
- Fazer, excepcionalmente, pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral quando se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral

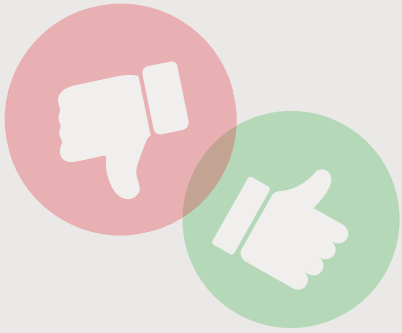

5 Quais as **restrições quanto aos valores das despesas com publicidade** em ano eleitoral?

No primeiro semestre do ano de eleição, é **vedado** aos agentes públicos **empenhar despesas com publicidade** dos órgãos, ou das respectivas entidades da administração indireta, **que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos** que antecedem o pleito (Inciso VII, art. 73, Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022).

Observação:

- Conforme já estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, *"devem ser entendidas como despesas com publicidade dos órgãos públicos, na forma do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, as verbas destinadas ao anúncio de programas, bens, serviços, campanhas e obras públicas, excluído do alcance da norma o montante despendido com publicações na imprensa oficial para divulgação de editais, contratos públicos e demais atos de praxe ao funcionamento ordinário da Administração Pública, os quais não estão sujeitos a vedação durante o período eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei das Eleições), por não se enquadrarem no conceito de atos de caráter publicitário". (REspEl nº 060037066, Acórdão de 20.10.2022)*

NÃO PODE	PODE
• Empenhar despesas com publicidade que excedam o limite e o prazo estabelecidos na legislação eleitoral	• Empenhar despesas com publicações na imprensa oficial para divulgação de editais, contratos públicos e demais atos de praxe ao funcionamento ordinário da Administração Pública

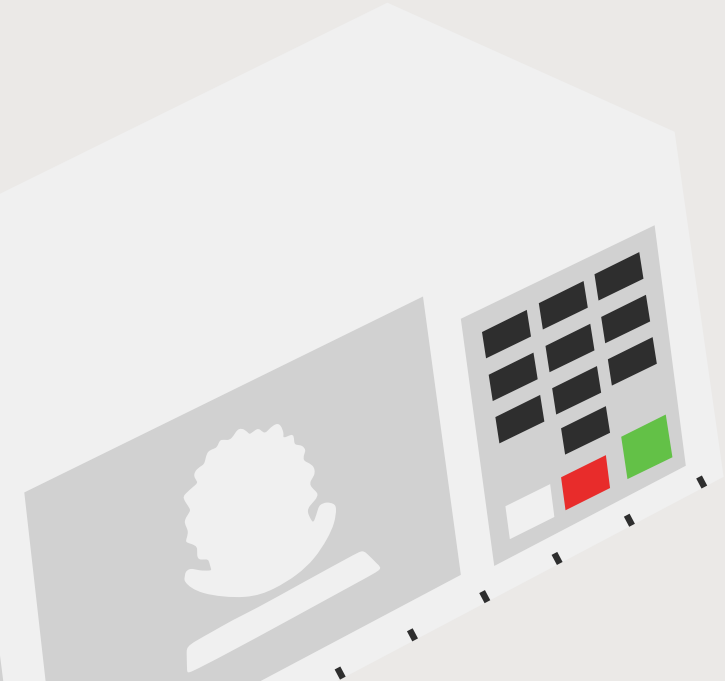

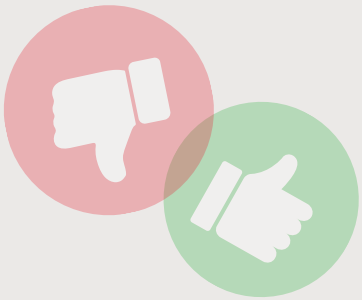

DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS GRATUITOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

6 A Administração Pública pode **distribuir bens, valores ou benefícios gratuitamente**?

"No ano em que se realizar eleição, é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, EXCETO nos casos de **calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa" (§10 do art. 73, Lei nº 9.504/97).

Observações:

- O Tribunal Superior Eleitoral entende que **não estão incluídos nessa vedação "os gastos com a manutenção dos serviços públicos"** (REspe nº 55547, Acórdão de 4.8.2015).

- Para o TSE, é proibido o "implemento de **benefício fiscal** referente à dívida ativa do município, bem como de encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes." (Cta nº 153169, Acórdão de 20.9.2011). Contudo, é **imprescindível, para a configuração da vedação que haja gratuidade**, como também decidido pelo TSE no Respe 5619, Acórdão de 14.5.2020: *"Eleições 2016 [...] Representação por conduta vedada a agente público.*

Prefeito. [...] Violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Benefício fiscal concedido em ano eleitoral. Ausência do elemento normativo gratuidade. Não configuração de conduta vedada. [...] 4. Não houve distribuição gratuita de benefícios, visto que o programa fiscal concedeu desconto aos beneficiários referente apenas a juros e multas. 5. Nos termos da jurisprudência do TSE, excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta, afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. [...]"

7 Podem ser executados **programas sociais por entidade nominalmente vinculada a futuro candidato**?

Não. A Lei nº 9.504/97, no §11 do art. 73, estabelece que, **nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o §10 do mesmo artigo não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida**.

Observações:

- A vedação atinge **todos os programas sociais, ainda que autorizados em lei ou que estejam em execução orçamentária no exercício anterior.**

- Conforme já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral: ***"[...] Repasses financeiros realizados por prefeito a entidade vinculada a candidato caracterizam a vedação prevista no § 11 do art. 73 da Lei das Eleições. 3. A citada norma é clara ao estipular como período vedado todo o ano eleitoral, daí concluir-se que a vedação abrange, inclusive, atos praticados antes dos requerimentos de registro. 4. Esta Corte já decidiu que a vedação de que trata o § 11 do art. 73 da Lei n° 9.504/97 tem caráter absoluto e proíbe, no ano da eleição, a execução por entidade vinculada nominalmente a candidato ou por ele mantida de qualquer programa social da Administração, incluindo os autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior [...]"*** (REspe nº 39306, Acórdão de 10.5.2016).

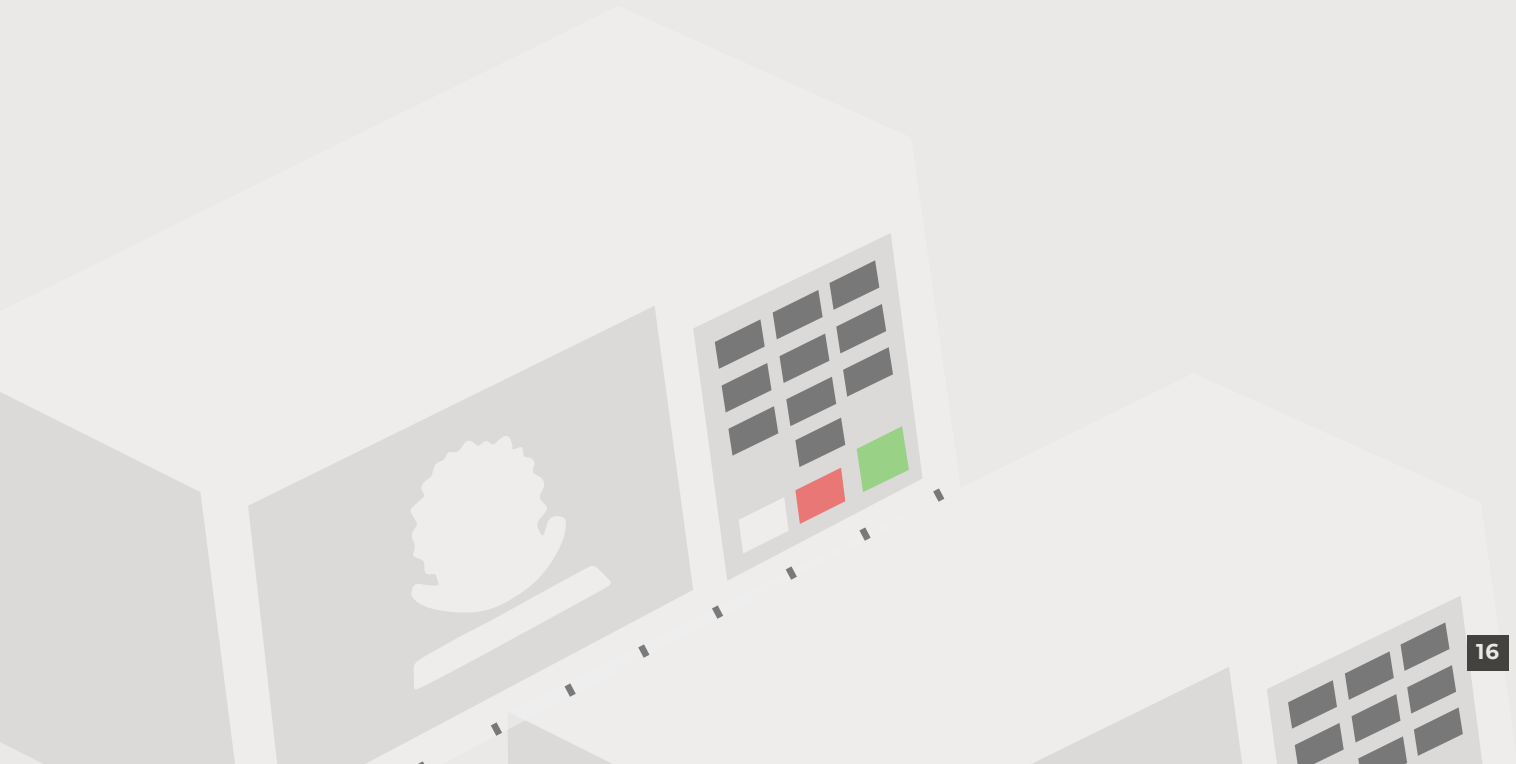

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

8 É permitida a realização de **licitações para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços durante o período eleitoral**?

Sim. Podem ser realizadas licitações para compras, obras e serviços no período eleitoral (inclusive a assinatura de contratos), desde que exista dotação orçamentária e se observa legislação pertinente.

Observação:

- Segundo decisão do Superior Tribunal Eleitoral, *"A continuidade - ou mesmo a intensificação - da prestação dos serviços públicos essenciais durante o ano eleitoral não pode ser considerada distribuição de benefícios pela Administração, sobretudo consideradas as necessidades da população local, no tocante à prestação desse tipo de serviço"*. (AgR-REspe nº 41811, Acordão de 26.9.2019)

9 Pode ocorrer a **contratação de shows artísticos com recursos públicos na realização de inaugurações?**

Não. A apresentação de shows artísticos custeados com recursos públicos, para a realização de inaugurações, é vedada no art. 75, Lei nº 9.504/97**.**

Observação:

- Não há proibição legal quanto à realização de inaugurações no período citado.

10 Qual é o **prazo e as restrições para o recebimento de transferência voluntária de recursos da União e do Estado**?

De acordo com o art.73, inc. VI, "a", da Lei nº 9.504/97, **nos três meses que antecedem o pleito** (neste caso, a partir do dia 06 de julho de 2024), **é vedado** "realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito".

Observações:

- O referido art.73, inc. VI, “a”, da Lei nº 9.504/97 estabelece as **exceções** à vedação, são elas: (a) **Recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente** para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado e (b) **Recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.**

- A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 25), define como transferência voluntária *“a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”*

NÃO PODE

- Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios nos três meses que antecedem o pleito (neste caso, a partir do dia 06 de julho de 2024).
- Contratação de shows artísticos com recursos públicos na realização de inaugurações.

PODE

- Realizar licitações para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços durante o período eleitoral (inclusive a assinatura de contratos).
- Receber recursos oriundos de transferências da União ou do Estado de processos cuja primeira liberação para execução se iniciou antes dos três meses que antecedem o pleito (neste caso, ANTES do dia 06 de julho de 2024)

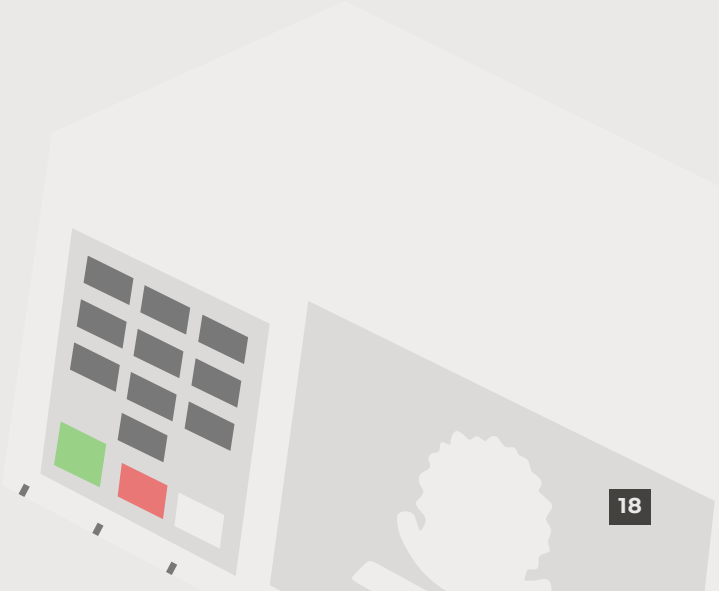

DESPESAS COM PESSOAL, CESSÃO, EXONERAÇÃO, AFASTAMENTO REMUNERADO E DEMISSÃO DO SERVIDOR

11 É permitido **nomear, exonerar ou demitir servidor público em ano eleitoral?**

É proibido (art.73, inc. V, da Lei nº 9.504/97) *"nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex offício, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito*, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito"**, ressalvadas, aos Municípios, as seguintes exceções:

I. nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

II. nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo (06 de julho de 2024);

III. nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

IV. exoneração ou demissão, com justa causa.

Observação:

- Ao tratar sobre a **demissão de servidores temporários**, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que *"a contratação e demissão de servidores temporários constitui,* ***em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores".*** (AgR-REspe nº 65256, Acórdão de 1º.3.2018).

12 É permitido **aumentar a despesa com pessoal, no ano de eleições**?

A **Lei de Responsabilidade Fiscal**, Lei nº 101/2000, no artigo 21, parágrafo único, estabelece a **nulidade de pleno direito do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato** do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei.

13 É permitida a **cessão de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo**, ou uso de seus serviços, **para comitês de campanha eleitoral** de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal?

A Lei nº 9.504/97, em seu art.73, inciso III, **veda a cessão de servidores ou empregados públicos, ou a utilização de seus serviços em campanha eleitoral durante a jornada de trabalho**, com **exceção** de **servidor ou empregado licenciado**, conforme ressalva o próprio dispositivo legal.

Observações:

- A Lei nº 9.504/97, no art. 94-A, **permite a cessão de servidores**, no período de 3 (três) meses antes a **3 (três) meses depois de cada eleição**, quando **solicitados**, em casos específicos e de forma motivada, **pelos Tribunais Eleitorais**.

- O Tribunal Superior Eleitoral, no RO-El nº 179818, Acórdão de 6.5.2021, decidiu que, respeitada a atividade típica dos servidores públicos, mormente a necessidade de cumprimento do expediente normal e de abstenção de realização de atos de campanha durante o horário de trabalho, ***"O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza prática de conduta vedada"***.

14 **O servidor com pedido de afastamento remunerado deferido para concorrer à eleição precisa** efetuar a **comprovação de sua participação** na campanha eleitoral?

Sim. A norma que autoriza o afastamento do servidor tem por objetivo permitir a realização de sua campanha sem o comprometimento do exercício de suas atribuições funcionais, sendo esta a razão para o afastamento remunerado. Sendo lícito que o gestor público solicite ao servidor candidato a apresentação de declaração do partido comprobatória de que submeteu seu nome à candidatura.

Observações:

- A **administração municipal deverá subordinar a continuidade do afastamento do servidor à prova, a posteriori, da homologação de sua candidatura**, mediante apresentação de toda a documentação necessária à comprovação desta condição, sob pena de apuração administrativa.

- As candidaturas de servidores públicos, civis e militares, com fruição de licença remunerada, sem o correspondente intento de engajarem-se em campanhas, o que pode se constatar quando há despesas eleitorais inexistentes ou irrisórias e votação ínfima, são consideradas fraudulentas (meramente formais), e atentam contra o princípio da moralidade e dos deveres de lealdade e honestidade à Administração Pública, configurando-se, em tese, ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e crime de estelionato majorado (art. 171, §3º, do Código Penal).

15 Todo **agente público** que pretenda se candidatar a um cargo eletivo deve se desincompatibilizar? Qual o **prazo a ser observado para a desincompatibilização**?

Não. A desincompatibilização consiste na obrigação imposta ao agente público, candidato a cargo eletivo, de se afastar de certas funções, cargos ou empregos, para estar apto a disputar as eleições. Efetivamente, é um dos critérios de inelegibilidade (não poder ser eleito, estar impedido) que pode atingir o candidato e é citada na Lei Complementar nº 64 de 1990, que dispõe, também, os prazos a serem observados para a desincompatibilização, de acordo com o cargo, emprego ou função exercido pelo candidato e o mandato eletivo pretendido. Por exemplo, caso um Presidente de Comissão de Licitação Municipal pretenda se candidatar a Prefeito ou Vice-Prefeito, deverá afastar-se do cargo (desincompatibilizar-se) até 4 (quatro) meses antes da eleição, caso este mesmo Presidente de Comissão de Licitação Municipal pretenda o mandato de Vereador, o prazo será até 6 (seis) meses, consoante disposto na Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, II, "a", c/c III, "b", 3 e 4, c/c IV "a" e VII, "b". **Nos ANEXOS deste guia consta um quadro detalhado acerca do tema**, anotando os principais cargos e prazos para desincompatibilização de agentes públicos municipais.

Observação:

- Manifestou o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe nº 14142, Acórdão de 18.12.2017: "[...] A desincompatibilização objetiva a coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em prol da campanha política de determinado candidato, com vistas a preservar a igualdade de oportunidade entre os players do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política. 2. A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos [...]".

NÃO PODE

- Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex offício, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, observadas as exceções.**
- **Aumentar a despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato** do titular do respectivo Poder ou órgão.
- **Fazer cessão de servidores ou empregados públicos, ou a utilização de seus serviços em campanha eleitoral durante a jornada de trabalho,** com **exceção** de **servidor ou empregado licenciado**.

PODE

- **Permitir a cessão de servidores**, no período de **3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição**, quando **solicitados**, em casos específicos e de forma motivada, **pelos Tribunais Eleitorais.**
- **Processar pedido de afastamento remunerado de servidor para concorrer à eleição, sendo lícita a solicitação de comprovação de sua participação na campanha eleitoral como candidato.**

USO OU CESSÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

16 Os **bens imóveis e móveis da Administração Direta ou Indireta podem ser usados ou cedidos** em benefício de candidato, partido político ou coligação?

Não. Diante da vedação expressa, no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, **os bens imóveis e móveis da Administração Direta ou Indireta não podem ser usados ou cedidos em benefício de candidato, partido político ou coligação.**

Observações:

- O próprio art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, **ressalva a hipótese de cessão para a realização de convenção partidária.**

- A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que *"a **vedação legal** ao uso ou cessão de bem público em benefício de candidato, partido político ou coligação **não alcança os bens de uso comum**"* (Rp nº 160839, Acórdão de 4.12.2014). Assim, se o imóvel é normalmente cedido à comunidade, mediante solicitação formal e pagamento de taxas, também o poderá ser aos candidatos, desde que observados os requisitos legais e que o espaço seja disponibilizado em condições de igualdade para todos os candidatos (REspe nº 24865, Acórdão de 9.11.2004).

17 É permitido o **uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, e distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social** custeados ou subvencionados pelo Poder Público?

Não. A Lei nº 9.504/97, no art.73, inciso IV, **veda a distribuição gratuita de bens ou utilização de serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público, com a finalidade de promover candidato, partido ou coligação.**

Observação:

- Conforme decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, no RO-El nº 060038425, Acórdão de 6.5.2021, "nos termos do entendimento firmado nesta Corte, a infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, requesta que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público"

NÃO PODE

- Fazer a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano de eleição
- Executar qualquer programa social da administração pública por entidade nominalmente vinculada a futuro candidato ou por esse mantida, incluindo os autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.
- **Os bens imóveis e móveis da Administração Direta ou Indireta não podem ser usados ou cedidos em benefício de candidato, partido político ou coligação.**
- **Usar** materiais ou serviços custeados com recursos do Município para fazer promoção pessoal do agente público ou de candidato por ele apoiado.
- **Fazer distribuição gratuita de bens ou utilização de serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público, com a finalidade de promover candidato, partido ou coligação.**

PODE

- Fazer, excepcionalmente, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais, da administração pública, autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.
- **Ceder bens imóveis e móveis da Administração Direta ou Indireta para a realização de convenção partidária.**

PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS E MANIFESTAÇÃO INDIVIDUAL NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

18 O **candidato pode comparecer em inaugurações de obras públicas?**

Não. A Lei Eleitoral proíbe o comparecimento de qualquer candidato a inaugurações de obras públicas nos 3 (três) meses que antecedem o pleito (art. 77, Lei nº 9.504/97). Apesar da proibição referir-se expressamente a obras, deve ser observado que a vedação se estende a qualquer ato promovido pela Administração Pública.

19 O **servidor público pode usar materiais ou serviços custeados pelo Município**, tais como telefones, computadores, e-mails institucionais, **em favor de candidato**?

Não é permitido o uso de materiais ou serviços custeados com recursos do Município para fazer promoção pessoal do agente público ou de candidato por ele apoiado. É **vedado promover na repartição, mesmo fora do horário de expediente, qualquer candidatura ou partido político ou utilizar e-mail institucional ou base de dados de sistemas de informática do Município, para esse fim.**

Observações:

- Já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, no AgRgAg nº 6831, Acórdão de 31.10.2006, que os atos consistentes na sanção, promulgação e publicação de Lei municipal não configuram o uso de materiais ou serviços custeados pelo Governo ou Casa Legislativa, ou, tampouco, o uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços custeados pelo Poder Público.

- Estabeleceu, ainda, o TSE que *"Consoante o art. 73, II [...] da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos usar materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas que excedam as prerrogativas contidas nos respectivos regimentos [...]"* (REspe nº 1527171, Acórdão de 11.9.2014).

20 O **agente público pode comparecer à repartição fazendo uso de vestimenta, adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou possuam natureza eleitoral**?

Não. Aos agentes públicos é proibido o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político **no âmbito das repartições públicas**. Tal vedação abrange o uso de adesivos, broches, botons etc., inclusive bens e materiais no recinto de trabalho.

21 A **proibição de utilização de material político no âmbito da repartição pública abrange o usuário dos serviços públicos**?

Não. A vedação abrange **somente os agentes públicos, devendo ser coibida, contudo, qualquer espécie de manifestação, no âmbito das repartições públicas municipais**.

NÃO PODE

- **Comparecer em inaugurações de obras públicas** e a qualquer ato promovido pela Administração Pública, **se o agente público for candidato**.

- **Promover na repartição, mesmo fora do horário de expediente, qualquer candidatura ou partido político, ou utilizar e-mail institucional ou base de dados de sistemas de informática do Município para esse fim.**

- **Fazer uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral** que representem propaganda de candidato ou partido político **no âmbito das repartições públicas**.

- **Promover na repartição, mesmo fora do horário de expediente, qualquer candidatura ou partido político, ou utilizar e-mail institucional ou base de dados de sistemas de informática do Município para esse fim**.

PODE

- **Exercer** o mero engajamento fora do exercício das atribuições do cargo.

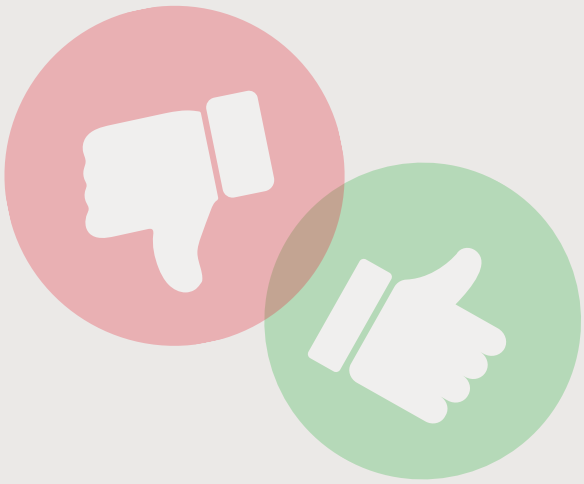

PENALIDADES APLICÁVEIS

22 Quais são **penalidades aplicáveis** em caso de descumprimento das normas eleitorais?

O descumprimento das normas eleitorais sujeita o agente público a diversas penalidades, inclusive responsabilização criminal. Em alguns casos, a sanção limita-se à fixação de multa pecuniária, em valor gradativo a depender da gravidade da infração, mas também pode resultar na cassação do registro ou diploma do candidato ou caracterizar, ainda, ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92. Destacam-se as penalidades aplicáveis a seguir:

I. Suspensão imediata da conduta vedada e multa, duplicada em caso de reincidência (artigo 73, §§ 4º e 6º da Lei nº 9.504/97);

II. Cassação de registro ou diploma (artigo 73, §5º, da Lei nº 9.504/97);

III. Perda da função pública (arts. 11 e 12, inc. II, da Lei nº 8.429/92 e art. 73, §7º, da Lei nº 9.504/97);

IV. Suspensão dos direitos políticos (arts. 11 e 12, inc. II, da Lei nº 8.429/92 e art. 73, §7º, da Lei nº 9.504/97);

V. Pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (arts. 11 e 12, III, da Lei nº 8.429/92 e art.73, §7º, da Lei nº 9.504/97);

VI. Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos. (arts. 11 e 12, II, da Lei 8.429/92 e artigo 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97);

VII. Ressarcimento integral do dano, se houver, nos casos de as situações previstas nos incisos II a VI acima relacionados (arts. 11 e 12, III, da Lei 8.429/92 e art. 73, §7º da Lei nº 9.504/97);

VIII. Inelegibilidade para as eleições a se realizarem, nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

PRÉ-CAMPANHA

23 O que se entende por **pré-campanha?**

A chamada “pré-campanha” pode ser compreendida como **manifestações que ocorrem ainda antes do período do registro das candidaturas e das convenções partidárias**, e cujo objetivo é **levar ao conhecimento geral de uma futura candidatura**, através da divulgação das qualidades e propostas dos pretensos candidatos a mandato eletivo.

Observações:

- O **termo final da “pré-campanha” para as eleições municipais de 2024 é o dia 15 de agosto**, haja vista que o início da campanha eleitoral é previsto para o dia seguinte, 16 de agosto.

- De um modo geral, é **expressamente proibido o pedido de voto na pré-campanha**, sendo, contudo, **permitida a apresentação como pré-candidato, a exaltação de suas qualidades pessoais**, inclusive, nas redes sociais, blogs, sítios eletrônicos (excetuados àqueles próprios de pessoas jurídicas e de órgãos públicos) e aplicativos.

- O Tribunal Superior Eleitoral consignou que *“[...] as balizas traçadas no art. 36-A da Lei das Eleições - com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015 (minirreforma eleitoral) - flexibilizaram a divulgação de atos de pré-campanha, ampliado o espectro de manifestação dos candidatos na disputa eleitoral [...]* prevalecente a tese de que, **para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito**, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada [...]”.(AgR-REspe nº 14933, Acórdão de 2.8.2018).

24 Quem pode ser considerado **pré-candidato**?

Podem ser considerados pré-candidatos os cidadãos brasileiros que pretendem concorrer a cargo eletivo. Devendo atentar para os requisitos legais exigidos para o registro de candidatura:

1) ter a nacionalidade brasileira;
2) ser alfabetizado;
3) possuir título de eleitor;
4) estar em dia com a Justiça Eleitoral;
5) pré-candidatos homens devem estar quite com a justiça militar;
6) ser filiado a partido político pelo menos seis meses antes da eleição;
7) possuir domicílio eleitoral no município em que irá participar do pleito;
8) ter idade mínima de 18 anos para candidatura a vereador e de 21 anos para candidatura a prefeito;
9) estar dentro dos parâmetros da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Condições de Inelegibilidade).

25 **O que é permitido** na pré-campanha?

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 36-A, dispõe expressamente sobre atos que não importam em campanha antecipada, são eles:

> I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
>
> II - A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
>
> III - A realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
>
> IV - A divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
>
> V - A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
>
> VI - A realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
>
> VII - Campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei.

26 É permitida a **divulgação de mensagens por carro de som e jingles** na pré-campanha?

Não é permitido o uso de carro de som ou a veiculação de jingles na pré-campanha, pois esses veículos de propaganda **somente poderão ser utilizados durante o período da campanha eleitoral**, isto é, a partir de 16 de agosto de 2024 e desde que observadas as regras previstas na legislação.

27 É permitida a **divulgação pela internet** no período de pré-campanha?

Sim. É permitida a divulgação de mensagens na internet, porém, **limitada à exaltação das qualidades pessoais e plataforma de trabalho** do pré-candidato. **No entanto, uso massivo de divulgação de mensagens por intermédio de empresa especializada, é proibido** e pode caracterizar abuso do poder econômico, com a consequente cassação do registro da candidatura ou do diploma.

28 É possível **o impulsionamento de mensagens através das redes sociais** no período de pré-campanha?

Sim, é possível o impulsionamento, **desde que feito com moderação, razoabilidade e custeado pelo próprio pré-candidato**. Devendo ter a **finalidade de exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, plataforma de trabalho e seu posicionamento político** em relação a determinados temas, **sem externar pedido de voto**.

29 Pode ser distribuído **material impresso** no período de pré-campanha?

Não é permitida a utilização de material impresso antes da obtenção do CNPJ e abertura da conta de campanha, **ainda que confeccionado com a finalidade exclusiva de veicular informações com exaltação às qualidades pessoais do pré-candidato**.

APROFUNDE SEUS CONHECIMENTOS CONSULTANDO A BASE LEGAL E JURÍDICA

- Constituição Federal de 1988 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm;

- Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral) https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm;

-Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm;

- Lei Complementar nº 64/90 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm;

- Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm;

- Resoluções e Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração e disponibilização do Guia para o Ano Eleitoral de 2024: Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Municipais e outras Dicas pela Aprece representam um importante passo na promoção da transparência, ética e legalidade no processo eleitoral. É fundamental reconhecer a relevância deste documento como um instrumento que visa orientar e informar os gestores municipais sobre as condutas proibidas durante o período eleitoral, reforçando o compromisso com a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a lisura do processo democrático.

Os agentes públicos municipais têm a responsabilidade de atuar de acordo com os princípios éticos e legais que regem a administração pública, especialmente durante o ano eleitoral, quando a necessidade de imparcialidade e neutralidade se torna ainda mais premente. A conscientização sobre as condutas vedadas é essencial para evitar o uso indevido da máquina pública em favor de interesses político-partidários, garantindo, assim, a legitimidade e a transparência do processo eleitoral em cada município cearense.

Além disso, é importante ressaltar a relevância da disseminação e do cumprimento das normas e recomendações legais presentes na publicação, bem como a atenção ao calendário eleitoral e às penalidades aplicáveis em caso de infrações. A colaboração de todos os envolvidos na gestão pública municipal é essencial para assegurar a observância dos preceitos democráticos e a integridade do processo eleitoral.

APRECE
Associação dos Municípios do Estado do Ceará

A Aprece, ao disponibilizar este Guia, reafirma seu compromisso com a promoção da cidadania, da ética e da legalidade na esfera municipal, contribuindo para o fortalecimento da democracia e para o desenvolvimento sustentável de todas as cidades do Ceará.

Espera-se, portanto, que este material seja amplamente utilizado e que seu conteúdo seja absorvido e aplicado por todos os gestores municipais, em prol de uma gestão pública transparente, responsável e comprometida com a população.

ANEXOS

PRINCIPAIS PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CARGO	PREFEITO/VICE	VEREADOR	DISPOSITIVO LEGAL	DECISÕES
Administrador de mercado público municipal (Contrato temporário p/ atender a necessidade excepcional)	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1°, II, "l".	Ac. 22.708 - TSE
Agente comunitário de saúde. (necessidade temporária de excepcional interesse público)	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1°, II, "l".	Res. 21.809 - TSE
Auxiliar de Enfermagem	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1°, II, "l".	Ac. 559 - TSE
Chefe de Seção de Tributos	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1°, II, "d" c/c VII, "a	Ac. 12.778 – TSE Res. 19.506 – TSE
Chefe de Unidades Escolares da Prefeitura	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1°, II, "l".	Ac. 13.300C – TSE
Chefe do Poder Executivo (reeleição)	Não há exigência		Emenda Const. N° 16 ;CF, Art. 14, § 5	Res. 20298 – TSE

Conselheiro Tutelar		3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l" c/c IV, "a"	Ac. 16.878 – TSE
Diretor de Escola	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Res. 19.567 – TSEAc. 16.864C – TSE Ac. 23.105 -TSE
Dirigente de Entidade Representativa de Município	4 meses	6 meses	LC art. 1º, III, "b", 3 c.c IV, "a", VII, "b	Res. 20.628 – TSERes. 20.589 – TSE Res. 22/204 TRE/RO
Fiscal de Tributos	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, "a", 10 c/c IV, "a" e VII, "b"	Ac. 16734 – TSE
Médico no exercício de função pública	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "l"	Ac. 11.659 – TSE Ac. 12.809 - TSE
Membro do Conselho Tutelar	3 meses	3 meses	O TSE equiparou membro do Conselho Tutelar ao servidor público, por força do art. 136 do ECA	Ac. 16.878 - TSE
Presidente da Câmara de Vereadores	Não há exigência		Art. 14, § 5º, da CF, In fine	Res.19.537-TSE
Presidente da Comissão de Licitação Municipal	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, "a", c/c III, "b", 3 e 4, c/c IV "a" e VII, "b".	Ac. 22.714 – TSE

Fonte:https://www.tse.jus.br/servicoseleitorais/desincompatibilizacao/desincompatibilizacao

CALENDÁRIO ELEITORAL

As eleições municipais de 2024 serão realizadas no dia 6 de outubro. Eventual segundo turno deve ocorrer no último domingo do mês, 27 de outubro, nas cidades com mais de 200 mil eleitores em que a candidata ou candidato mais votado à Prefeitura não tenha atingido a maioria absoluta, isto é, metade mais um dos votos válidos (excluídos brancos e nulos).

PRINCIPAIS PRAZOS:

Pesquisa de opinião (1º de janeiro)

Desde o dia 1º de janeiro, todas as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública sobre intenção de voto em eventuais candidatas e candidatos às Eleições Municipais de 2024 devem fazer o registro prévio do levantamento no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O registro da pesquisa na Justiça Eleitoral deve ocorrer até cinco dias antes da divulgação dos resultados.

Janela partidária (7 de março a 5 de abril)

Entre 7 de março e 5 de abril, acontece a janela partidária, período em que vereadoras e vereadores poderão trocar de partido para concorrer às eleições sem perder o mandato.

Registro de estatutos e filiação partidária (6 de abril – seis meses antes do pleito)

Dia 6 de abril, seis meses antes do pleito, é a data-limite para que todas as legendas e federações partidárias obtenham o registro dos estatutos no TSE. Esse também é o prazo final para que todas as candidatas e todos os candidatos tenham domicílio eleitoral na circunscrição em que desejam disputar as eleições e estarem com a filiação deferida pela agremiação pela qual pretendem concorrer.

Alistamento eleitoral (até 8 de maio)

Jovens que precisam tirar o título ou eleitoras e eleitores que desejam fazer a transferência de domicílio eleitoral ou alterar o local de votação têm até 8 de maio de 2024, 151 dias antes do pleito, para solicitar os serviços da Justiça Eleitoral. É importante que todas e todos consultem como está a situação

Horário eleitoral gratuito (de 30 de agosto a 3 de outubro)

A propaganda gratuita no rádio e na TV é exibida nos 35 dias anteriores à antevéspera do primeiro turno. Dessa forma, a exibição deverá começar em 30 de agosto e se encerrará em 3 de outubro, uma quinta-feira.

Prisão de eleitores (21 de setembro)

Já a partir do dia 21 de setembro (15 dias antes do dia da eleição), candidatas e candidatos não poderão ser presos, salvo no caso de flagrante delito. Eleitoras e eleitores, por sua vez, não poderão ser presos a partir do dia 1ª de outubro (cinco dias antes do dia da eleição), a não ser em caso de flagrante delito, em cumprimento de sentença judicial por crime inafiançável ou em razão de desrespeito a salvo-conduto.

Fonte: TSE

APRECE
Associação dos Municípios do Estado do Ceará

aprececeara aprececeara /aprece.ceara Aprece Ceará @Aprece www.aprece.org.br

Rua Maria Tomásia, 230 - Aldeota - Fortaleza - Ceará - CEP 60.150-170

Fone: (85) 4006-40000 I E-mail: aprece@aprece.org.br